



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Brasília

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo nº: **2017.01.1.033899-4**

Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Recorrido: Noé Albuquerque Oliveira e Eraldo José Cavalcante Pereira

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, pela Promotora de Justiça Adjunta que ao final subscreve, vem, perante Vossa Excelência, apresentar com fulcro no artigo 593, §4º, do CPP

RECURSO DE APELAÇÃO

interposto e arrazoado no presente momento, contra a r. decisão de fls. 869/883, que **absolveu sumariamente NOÉ ALBUQUERQUE OLIVEIRA** com fulcro no artigo 415, inciso II, do CPP e **desclassificou** o crime o crime doloso contra a vida em relação ao acusado **ERALDO JOSÉ CAVALCANTE PEREIRA**, art. 419 do CPP, bem como **não reconheceu a existência dos delitos previstos nos artigos 304 e 306 do CTB, em relação ao acusado ERALDO JOSÉ CAVALCANTE PEREIRA, e do artigo 306 do CTB, em relação ao acusado NOÉ ALBUQUERQUE OLIVEIRA.**

Requer, desde logo, o recebimento das presentes razões e intimação dos Réus para que apresentem contrarrazões, bem como a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Brasília/DF, 15 de março de 2019.

JANAÍNA CRISTINA QUEIROZ DE ALMEIDA
Promotora de Justiça Adjunta

Processo nº: **2017.01.1.033899-4**



Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Recorrido: Noé Albuquerque Oliveira e Eraldo José Cavalcante Pereira

RAZÕES DE APELAÇÃO

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDAS TURMAS CRIMINAIS,**

I – Da síntese processual

Regularmente processado, o ora recorrido **NOÉ ALBUQUERQUE OLIVEIRA** foi denunciado com incursão nas condutas do artigo 121, § 2º, I, III, IV, do Código Penal, por duas vezes (vítimas Ricardo Clemente Cayres e Cleuza Maria Cayres); art. 121, §2º, I, III, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes (vítimas Helberton Silva Quintão e Oswaldo Clemente Cayres); art. 121, § 4º, segunda parte (vítimas Oswaldo e Cleuza) e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Já o recorrido **ERALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE** foi denunciado com incursão nas condutas do art. 121, 2º, I, III, IV, do Código Penal (duas vezes (vítimas Ricardo Clemente Cayres e Cleuza Maria Cayres); art. 121, §2º I, III, IV c.c art. 14, II, ambos do código Penal, por duas vezes (vítimas Helberton Silva Quintão e Oswaldo Clemente Cayres); art. 121, § 4º, segunda parte, (vítima Cleuza e Oswaldo), e arts. 304 e 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Instado a decidir, o MM. Juiz *a quo*, encerrando a fase do *iudicium accusationes*, em relação ao acusado **NOÉ ALBUQUERQUE OLIVEIRA** considerou **não**



ter ocorrido a conduta prevista no artigo 306 do CTB, bem como **absolveu sumariamente** o Acusado dos crimes dolosos contra a vida ele imputados.

Em relação ao acusado **ERALDO JOSÉ CAVALCANTE PEREIRA** considerou **não terem ocorrido as condutas previstas nos artigos 304 e 306 do CTB**, bem como optou por **desclassificar** os crimes dolosos contra a vida para outros alheios à competência do Tribunal Popular.

II – Dos pressupostos de admissibilidade

O recurso interposto é cabível e adequado com base no artigo 593, § 4º, do Código de Processo Penal, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Outrossim, considerando a impossibilidade de interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, deixa o Ministério Público de interpor Recurso em Sentido Estrito contra a parte da decisão que desclassificou o crime em relação ao acusado **NOÉ ALBUQUERQUE OLIVEIRA** (artigo 419 do CPP), apresentando apenas recurso de apelação em relação à totalidade da decisão (desclassificação e absolvição sumária em relação ao acusado **ERALDO JOSÉ CAVALCANTE PEREIRA**).

No que tange à tempestividade, verifica-se que os autos foram recebidos no órgão ministerial em 12/03/2019, sendo interposto dentro do quinquídio legal, de modo que a tempestividade é incontestável.

O interesse recursal também se mostra presente, na medida em que, com o indeferimento do pleito ministerial, a interposição de recurso de apelação revela-se como o instrumento necessário e útil à reforma da decisão recorrida.

Irrefutável, também, a regularidade formal do recurso, já que foram observadas todas as formalidades legais inerentes à espécie. Presentes, portanto, todos os pressupostos recursais de admissibilidade, o caso é de conhecimento da presente irresignação.

III – Da sentença recorrida

O insigne Juiz *a quo*, ao argumento de não haver nexos causais entre as ações



praticadas por **NOÉ ALBUQUERQUE OLIVEIRA** com os resultados morte ou lesão corporal nas vítimas, absolveu-o sumariamente com fulcro art. 415, II, do CPP. Considerou, para tanto, que o Laudo de Exame de Local de fls. 171/220 e o Laudo de Exame de Veículo Automotor de fls. 221/224 não atestaram ter o veículo de NOÉ colidido com qualquer dos veículos envolvidos no acidente, e que, assim, NOÉ não teria envolvimento no crime.

Considerou, ainda, não haver elementos suficientes a comprovar que NOÉ OLIVEIRA estivesse embrigado ou que teria participado de disputa automobilística não autorizada (racha). Por fim, destacou o fato de ter sido NOÉ quem acionou o socorro, ao telefonar para o CIADÉ relatando o acidente.

Já em relação ao acusado **ERALDO JOSÉ CAVALCANTE PEREIRA**, considerou o Magistrado não ter o Acusado agido com dolo, sequer eventual, mas sim de forma culposa e, assim, desclassificou a conduta para crime de competência diversa do Tribunal do Júri.

Ora, com o devido respeito, as razões supracitadas não devem prosperar, uma vez que descabidas, bem como destoantes das provas colacionadas nos presentes autos, conforme se passa a demonstrar.

Ressalte-se que apenas falar-se-ia em **absolvição sumária** caso houvesse comprovação absoluta acerca da não participação de NOÉ no fato criminoso, bem como da ausência do dolo eventual. Do mesmo modo, apenas caberia falar em **desclassificação** havendo a certeza acerca da ausência do dolo eventual do apelado ERALDO, não sendo, destarte, o que retrata o caso vertente. Acerca do tema, traz-se à colação corriqueiros julgados:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A decisão de pronúncia requer apenas o convencimento sobre a existência do crime e indícios da autoria nos delitos dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

II - Não sendo imediatamente detectado o suporte fático de que o réu não praticou o delito, a acusação deve ser admitida e remetida ao Tribunal do



Júri para apreciação das controvérsias, em razão da preponderância do interesse da sociedade.

III - A decisão de absolvição sumária somente é proferida quando há certeza da presença de uma das situações descritas no art. 415 do Código de Processo Penal, sendo certo que, diante de qualquer dúvida razoável, o correto é a decisão de pronúncia, pois é o Júri constitucionalmente competente para deliberar e julgar os crimes dolosos contra a vida.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.978632, 20140810016887RSE, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/11/2016, Publicado no DJE: 11/11/2016. Pág.: 95/108)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E LESÕES CORPORAIS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO DOS HOMICÍDIOS PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA EXAMINAR A DÚVIDA.

1. A alegação de inexistência do animus necandi, quando não comprovada de plano, deve ser submetida à decisão dos jurados, juiz natural da causa, restando inviável a desclassificação nesta fase para os crimes de homicídio e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

2. Embora a decisão de pronúncia apresente certa incoerência quanto ao dolo em face de cada uma das vítimas, não havendo a necessária a certeza acerca do dolo eventual, a dúvida deve ser levada ao Conselho de Sentença, a quem cabe examinar essas questões, não sendo possível subtrair sua competência.

3. Recurso conhecido e desprovido.

([Acórdão n.1028143](#), 20170110151729RSE, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DJE: 05/07/2017. Pág.: 120/129)

Tal não é o caso, uma vez que a própria sentença muitas vezes menciona, em especial quanto à ingestão de bebidas alcoólicas pelos apelados e à participação em disputa automobilística não autorizada, a existência de elementos probatórios em ambos os sentidos e o entendimento do Magistrado no sentido de não serem suficientes para demonstrar o dolo eventual dos acusados.



No entanto, com a devida vênia, a decisão fez incursão indevida no mérito da causa e análise minuciosa das provas, o que cabe, unicamente, ao Conselho de Sentença.

Isso posto, diante da análise acurada do caso concreto, o *animus homicida*, na forma de dolo eventual, em relação a ambos os apelados, é indubitável.

A culpa consciente, resumidamente, é representada pela previsibilidade do resultado com a leviana confiança na exclusão deste, enquanto o dolo eventual pode ser resumido na previsão pelo agente do resultado, e, apesar de não o desejar diretamente, sua aceitação, conformando-se com o que possa ocorrer, agindo com indiferença frente a este resultado previsto.

No caso, em que pese a longa explanação acerca da diferenciação entre os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, ainda assim, é inquestionável terem os acusados agido dolosamente.

Ora, o que melhor representaria tal figura jurídica senão o clássico exemplo dos autos em comento, quando dois indivíduos, após passarem parte do dia bebendo no interior de um barco, depois de alcoolizados, saem em via pública a dirigir seus veículos em velocidade bem superior aquela permitida na via, realizando disputa automobilística não autorizada (racha)?

Trata-se o dolo eventual da figura penal em que o agente, embora não queira o resultado de forma direta, cria a situação de risco e, ciente das consequências possíveis dessa conduta, conforma-se com o resultado dela advindo.

Ou seja, para qualquer pessoa de senso mediano, resta evidente que, ao dirigir um veículo automotor nas condições mencionadas, assume-se e aceita-se o risco de vir produzir a resultados indesejados, como a morte e as lesões corporais das vítimas. Vale dizer, se um caso como o dos autos não representa um exemplo cristalino do que seja o dolo eventual, quando tal figura penal existiria? Se, dirigir embrigado, em via pública, em alta velocidade e praticando o chamado racha não é hipótese de dolo eventual, poder-se-ia considerar inexistente tal possibilidade no ordenamento jurídico pátrio, tratando-se apenas de mera ficção da teoria jurídica.



Conforme trecho da r. sentença trazido à baila pelo próprio Magistrado, citando Juarez Cirino Dos Santos:

O dolo eventual não pode ser definido de modo abstrato, fundado exclusivamente em atitudes irresponsáveis do autor – por exemplo, a irresponsabilidade da velocidade excessiva no trânsito – **mas sempre de modo concreto, em que a situação objetiva de probabilidade/possibilidade de lesão de bens jurídicos é precisamente representada pelo autor (momento intelectual), o qual consiste na ou aceita a produção do resultado (momento opcional) representando como provável/possível.** Em outras palavras: é necessário que uma situação concreta objetivamente existente penetre no psiquismo do autor sob a forma de representação do real pelos mecanismos perceptivos conscientes (conhecimento) e, em face dessa situação concreta representada, a conformação no autor de uma atitude interna definível como *consentimento no* ou *aceitação do* resultado representado como provável ou possível (vontade). Fora disso, a teoria do consentimento acolhida na legislação penal exclui o dolo eventual (SANTOS, Juarez Cirino dos – Direito Penal: parte geral. 5ªed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012) (destaques nossos).

E no ponto, pergunta-se: não foi o que ocorreu no caso dos autos? Os réus não consentiram com o resultado ou o aceitaram, conformando-se com ele?

Um dos pontos levantados na decisão recorrida é que não há provas do estado de embriaguez dos agentes.

Quanto a esse ponto, com a intenção de retratar de forma ílesa de dúvidas o dolo eventual dos apelados, rememoremos às circunstâncias em que os fatos se deram: os acusados haviam passado parte da tarde e o começo da noite com parentes bebendo em um barco, e, embora NOÉ tenha dito durante a instrução que, no domingo dos fatos, apenas ingeriu pequena quantidade de bebida alcoólica (fls. 659/661), das imagens obtidas por meio do sistema de monitoramento da Marina Premium foi possível visualizar NOÉ desequilibrando-se, embora tenha afirmado ser esta “*a forma que caminha normalmente*”, e que “*o piso em que estava era irregular e carregava uma sacola pesada*”.



Foi ainda questionado sobre o desequilíbrio na entrada da Marina, esclarecendo que *“apenas deu dois passos pra trás, bem como o piso do local era irregular e tinha um quebra mola no local”*.

Destaque-se, ademais, que quando questionado pelo ilustre Delegado de Polícia sobre a afirmação do agente do DER, que relatou encontrar-se o apelado com sinais característicos de embriaguez no local do acidente, inclusive, cheirando a álcool, NOÉ afirmou: *“esse agente quando chegou ao local do evento já tinha uma opinião pré-formada da situação, não distinguindo quem era o socorrista ou os envolvidos no fato”*.

Tal alegação, contudo, não tem nenhum cabimento ou demonstração nos autos, sendo sabido que os agentes públicos são dotados de fé pública em suas declarações quanto aos fatos presenciados no exercício de sua função.

ERALDO, por seu turno, afirmou que deu apenas alguns goles nas cervejas que comprou para a esposa (fls. 661/662v). Do mesmo modo, das imagens obtidas por meio do sistema de monitoramento da Marina Premium, foi possível visualizar ERALDO andando de forma cambaleante pelo local. ERALDO assinalou ao delegado de polícia que estava em plenas condições de discernimento e que andava de forma desalinhada apenas porque encontrava-se descalço caminhando sobre a brita.

Apesar disso, a versão de que não havia bebida ou mesmo a de que havia pouca bebida no interior do barco foi desmentida pelas próprias testemunhas da defesa. Cite-se, por exemplo, o depoimento de **Zelma de Albuquerque Oliveira** (fl. 526), tendo esta afirmado que dentro da lancha comemoravam o aniversário de Fabiana, irmã de NOÉ, e que *“por um brinde em alusão ao aniversário de Fabiana, todos os que estavam na lancha ingeriram bebida alcoólica”*.

Do mesmo modo, **Lucicléia Resende de Andrade**, esposa de NOÉ, afirma ter *“ingerido bebida alcoólica durante o passeio”* e que *“bebeu bastante, e ficou embriagada”*, e que Priscila, esposa de ERALDO também *“bebeu bastante”*. Lucicléia diz ainda que *“fizeram um brinde logo no início e, nesse momento, todos beberam, inclusive os Acusados”*.



Do mesmo modo, **Priscilla Albuquerque Oliveira**, esposa de ERALDO, também confirmou que na lancha havia bebida alcoólica, pontuando ainda que seu marido “*bebeu, mas que bebeu pouco*” (fl. 528).

Assim, é indene de dúvidas que o ERALDO e NOÉ estavam com suas capacidades psicomotoras alteradas e reduzidas em razão do consumo de álcool.

Mister destacar, ainda, que, no local do acidente, NOÉ disse que não realizaria o teste do etilômetro, já que estava no local apenas na condição de socorrista, dizendo, ainda, ter considerado estranho os agentes do DER oferecerem a ele a realização do teste, porquanto estava ali apenas para prestar socorro, não obstante obviamente também estivesse na condução de veículo automotor.

Não obstante negar o fato de ter bebido, o agente de trânsito do DER, **Márcio Alves da Silva**, que foi acionado pela CIADE para atender a ocorrência, deslocou-se até o local dos fatos já com a informação de que havia a suspeita de que o acidente tinha sido provocado em decorrência de um racha e que havia a desconfiança de **embriaguez por parte dos Autores**.

Relatou que chegar no local, o acusado ERALDO **já havia se evadido** em um veículo Fiat/Uno com uma pessoa que o acompanhava no carro. Não obstante, **relatou ter notado sinais de embriagues em NOÉ**, bem como em sua irmã Fabiana, **pontuando que NOÉ apresentava hálito etílico, olhos avermelhados e andar cambaleante e que ambos se negaram à realização do teste de etilômetro**.

Afirmou ter questionado NOÉ sobre sua participação no racha, o que este negou. Expôs que, enquanto foi conversar com uma testemunha, mesmo sem sua autorização, NOÉ deixou o local em seu veículo alegando que prestaria socorro a umas das vítimas, fato este que chamou sua atenção, tendo em vista que havia três viaturas de socorristas no local:

(...) que é agente de trânsito e foi acionado via Ciade; que se deslocou até o local; que o Detran já havia feito o isolamento do perímetro; que no local havia o veículo Fiesta capotado, com duas vítimas fatais e duas que estavam sendo socorridas; que mais à frente estava o Cruze com avarias, o Jeta que



também apresentava colisões, e a Evoque que estava sendo conduzida por Noé; **que a informação via Ciade dava conta de haver suspeita de embriaguez e de que se tratava de suspeita de um racha; que procurou identificar os condutores dos veículos; que Noé se apresentou como condutor do veículo Evoque; que a irmã de Noé estava conduzindo o veículo Cruze; que a condutora do Cruze informou que o condutor do Jeta, juntamente com sua irmã, que estava de passageira no veículo, tinham se evadido do local com o auxílio de um veículo Fiat Uno; que o licenciamento do Jeta estava atrasado; que conversando com o acusado Noé e sua irmã percebeu em ambos sinais de embriaguez; que Noé apresentava sinais como hálito etílico, olhos vermelhos e andar cambaleante; que a irmã de Noé apresentava apenas hálito etílico; que ofereceu a realização do teste de etilômetro para ambos, mas eles se negaram; que documentou a recusa na realização do teste; que no local em que o Fiesta vermelho estava, uma testemunha, que estava a bordo de uma motocicleta, disse que teria ocorrido um racha e que a Evoque teria participado; que questionou o acusado Noé se ele estava participando de um racha; que o acusado respondeu que não; que disse ao acusado que iria confirmar com a testemunha e retornaria para conversar com ele; que foi até a testemunha e quando retornou o acusado Noé já havia se evadido; que a referida testemunha chegou a utilizar o seguinte termo: "tratou-se de um episódio semelhante ao filme Velozes e Furiosos"; que o depoente estava chefiando a operação e o acusado Noé se evadiu com a Evoque sem a sua autorização; que o delegado informou ao depoente que o acusado Noé teria alegado que se evadiu porque iria prestar socorro para uma pessoa que estava dentro do carro; que o depoente esclarece que não tem sentido essa alegação porque haviam 3 viaturas de socorristas no local; que o acusado Noé prestou socorro às vítimas, ajudando os socorristas do Corpo de Bombeiros; que havia diversos aparelhos de etilômetro no local; que não houve tentativa de linchamento de nenhum dos denunciados; que não houve aglomeração de pessoas; que não houve nenhum tipo de pressão sobre os denunciados. (...) que após constatar que o acusado Noé apresentava sintomas de embriaguez, não deu voz de prisão para ele, porque não deu tempo; que havia solicitado reforço policial, mas o reforço ainda não havia chegado; que acredita não ter poder de conduzir nenhuma pessoa presa em viatura de trânsito; que acredita que quando a pessoa realiza teste de etilômetro e se comprova a embriaguez, pode dar voz de prisão para a pessoa; que acredita que quando a pessoa se recusa a realizar o teste, mas apresenta sinais de embriaguez, o procedimento correto é encaminhar a pessoa para a autoridade policial; que de acordo com uma testemunha, um terceiro havia pego a placa do Fiat Uno que havia auxiliado na evasão de**



Noé; que consultou a placa e se tratava de uma informação errada; que quando chegou ao local, o acusado Eraldo e a passageira que o acompanhava não estavam mais no local (...) (fl. 504/504v).

Por sua vez, **Diego Perroni Mirhom**, agente do DETRAN, também esclareceu que, chegando ao local dos fatos, **tanto NOÉ quanto sua irmã Fabiana apresentavam hálito etílico (fl. 505) e ambos recusaram-se a fazer o teste do etilômetro, mesmo com a presença de dois aparelhos à disposição, um do DETRAN e o outro do DER.**

Assim, em que pese o direito fundamental de não querer produzir prova contra si mesmo, previsto no artigo 5º, LXIII, da CRFB, a recusa de NOÉ em realizar o teste de etilômetro somente indicou que efetivamente encontrava-se alcoolizado, tendo o fato sido comprovado por outros elementos, como os depoimentos dos agentes de trânsito do DER e do Detran, além do depoimento das próprias testemunhas de Defesa, que, embora tenham tentado amenizar a embriaguez dos acusados, admitiram que estes ingeriram bebidas alcoólicas no dia em questão.

O E. STJ possui entendimento de que, ante a ausência do exame de alcoolemia, a prova da alteração das capacidades psicomotoras do condutor do veículo pode ser comprovada por meio de prova testemunhal (sem grifo no original):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.507/97. RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PREENCHIDO ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO - CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL DO SANGUE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME ESPECÍFICO PARA AFERIÇÃO DO TEOR DE ÁLCOOL NO SANGUE SE DE OUTRA FORMA SE PUDER COMPROVAR A EMBRIAGUEZ. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.



2. A ausência de realização de exame de alcoolemia não induz à atipicidade do fato pelo não preenchimento de elemento objetivo do tipo (art. 306 da Lei 9.503/97), se de outra forma se puder comprovar a embriaguez do condutor de veículo automotor. Precedentes.

3. A prova da embriaguez ao volante deve ser feita, preferencialmente, por meio de perícia (teste de alcoolemia ou de sangue), mas esta pode ser suprida (se impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão), pelo exame clínico e, mesmo, pela prova testemunhal, esta, em casos excepcionais, por exemplo, quando o estado etílico é evidente e a própria conduta na direção do veículo demonstra o perigo potencial a incolumidade pública, como ocorreu no caso concreto.

4. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial.

(STJ - RHC: 26432 MT 2009/0131375-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2010)

Diga-se, ademais, que, ainda que ERALDO e NOÉ não estivessem completamente embriagados, bastaria que tivessem ingerido apenas uma ou duas latas de cerveja para que tivessem suas capacidades psicomotoras reduzidas. **Diga-se, também, que bastam de 2 (dois) a 3 (três) decigramas de álcool no sangue para que as funções mentais do indivíduo comecem a ficar comprometidas e a percepção de distância e velocidade prejudicadas.** Ou seja, simples assim, quem bebeu, não deve de forma alguma apropriar-se de um automóvel e sair a dirigir, como fizeram os acusados.

Assim, comprovada está nos autos a embriaguez dos acusados, mesmo que estes não tenham querido se submeter ao exame do etilômetro ou de sangue.

Ainda a comprovar a existência do dolo eventual, **é evidente das provas dos autos que os réus estavam praticando disputa automobilística não autorizada (racha)**, imprimindo velocidade superior àquela permitida na via e realizando manobras arriscadas, ao contrário do afirmado na decisão impugnada.

Há nos autos farta prova testemunhal a comprovar tal fato. **Várias testemunhas oculares foram uníssonas ao relatar a velocidade excessiva que os automóveis VW/Jetta e Range Rover/Evoque vinham imprimindo na avenida, bem como que andavam “costurando” os outros carros em zigue-zague, ressaltando que, seguramente, realizavam um racha assustador, similar ao de muitos filmes de ação.**



Primeiramente, destaquemos o depoimento do motociclista **Fernando Rodrigues de Sousa Monteiro, o qual não deixa qualquer dúvida sobre estarem os motoristas do Evoque e do Jetta praticando um racha.** Embora não tenha presenciado o exato instante da colisão, narrou a dinâmica do que visualizou anteriormente.

Relatou ter visto o veículo Range Rover/Evoque de cor branca e um veículo sedan de cor escura parados lado a lado no retorno, ambos de vidros abertos e aparentemente conversando entre si, e **que, posteriormente, foi possível observar que vinham ultrapassando outros carros pela direita, bem como realizavam ultrapassagens entre si, inclusive em zigue-zague. Asseverou que a ação dos carros era típica de quem realizava um “pega”, afirmando que “a conduta era parecida com que se vê em filmes, tipo “Velozes e Furiosos”.** Contou que posteriormente ouviu uma pancada e que viu uma nuvem de poeira subindo, constatando que o veículo que havia sido atingido não estava envolvido no “pega”. Por fim, relatou que um pouco mais a frente do local do acidente havia um Jetta de cor escura com a parte dianteira danificada. Vejamos:

(...) que é vigilante no prédio do Itamarati; que no dia dos fatos estava no local a bordo de uma moto; que estava saindo do trabalho no dia dos fatos; que não ingere bebida alcoólica; que estava na via, na faixa central, em velocidade inferior a 80 km/h quando manobrou para a via da esquerda para ultrapassar um veículo que se encontrava na faixa central; **que nesse momento visualizou dois carros parados no retorno, lado a lado; que ambos os veículos estavam com os vidros abertos; que os ocupantes do veículo da direita aparentemente (não pode dizer com certeza) estavam conversando com os ocupantes do veículo da esquerda; que os dois veículos estavam bloqueando o retorno de outros carros; que havia, inclusive, um terceiro veículo, um Fiat Uno, atrás dos dois; que os dois carros que estavam lado a lado, se tratavam de uma Evoque branca e de um veículo sedan escuro; que continuou seu percurso normalmente e mais à frente viu novamente os dois carros (Evoque branca e o veículo sedan escuro) ultrapassando outros carros pela direita; que estes veículos ultrapassavam-se entre si e outros veículos que estavam na via, inclusive em zigue zague; que a conduta dos carros era típica de quem estava fazendo "pega"; que a conduta era parecida com a que se vê em filmes, tipo "Velozes e Furiosos"; que para se proteger caso houvesse mais algum carro em conduta semelhante, o depoente mudou de faixa; que logo em seguida, mais à frente, ouviu uma pancada e uma nuvem de poeira subindo; que do ponto onde estava não viu o acidente; que quando chegou no local do acidente viu um veículo vermelho, capotado; que esse veículo vermelho não era um dos que estavam ultrapassando, o que levou à conclusão do depoente de que gente que não estava envolvida no "pega" foram atingidas;** que o depoente possui curso de primeiros socorros e por essa razão parou no local, colocou sua moto em contramão com o farol ligado para evitar mais colisões; que outro veículo também fez o mesmo; que não havia pessoas tentando agredir o motorista do Evoque; que do local onde estava teve contato visual apenas com o denunciado Noé; que não teve contato visual com o denunciado Eraldo; que não presenciou em nenhum dos pontos do acidente pessoas, ou grupo de pessoas, tentando agredir algum dos condutores; que não viu nenhum grupo de pessoas tentando agredir quem quer que seja; **que após sair do local, tendo em vista que o socorro já havia chegado, a cerca de 150 metros, havia um Jeta grande de cor escura, com a frente danificada.** As perguntas do Assistente da Acusação, respondeu: **que não sabe precisar se o Jeta era o carro que**



estava emparelhado com a Evoque no retorno, mas que a sua cor e tamanho eram compatíveis com o referido veículo (...)343677que havia duas pessoas presas nas ferragens do carro, as quais não apresentavam sinais vitais;(...) (fl. 503/503v).

O racha praticado também foi visto por **Helena Maria Oliveira Vitali**, a qual contou que, em certo momento, “sentiu seu carro balançar”, sendo ultrapassada pelos Acusados que vinham em **velocidade muito alta** na Avenida das Nações. Relatou que **“pareciam que faziam um racha”** e expôs que, na sequência, presenciou todo o ocorrido, enxergando o automóvel atingido realizar voltas no ar, visualizando-o com as rodas pra cima. **Disse ter mencionado em delegacia acreditar que a velocidade dos veículos seria na faixa de 150 km/h:**

(...) que no dia dos fatos estava transitando pela Avenida das Nações, na condução de seu veículo; que a declarante trafegava pela faixa central da via e as condições de tráfego eram favoráveis, ou seja, havia poucos veículos transitando pela via naquele momento; **que em determinado momento sentiu "seu carro balançar", no exato instante em que dois veículos, aparentemente em velocidade incompatível para aquela via, também passaram pelo veículo da declarante; que nesse momento a declarante disse "que malucos" e, na sequência, assistiu a todo o ocorrido, isto é, o momento em que um desses dois veículos que ultrapassou o carro da declarante atingiu um terceiro automóvel; que a declarante acredita que o veículo que colidiu contra esse terceiro automóvel era do tipo SUV; que o veículo atingido fez voltas no ar, tendo a declarante o visto com as rodas para cima; que ao visualizar isso, foi para a terceira faixa, acionou o pisca alerta do seu carro e percebeu o momento em que um motociclista desceu de sua moto e foi em direção ao local do acidente, com o objetivo de prestar socorro; que esse motociclista foi a primeira pessoa que a declarante visualizou indo em direção ao local dos fatos; que na sequência os carros que também trafegavam pela Avenida das Nações foram parando no local, mesmo porque, em razão do acidente, (...) **que é motorista há 30 anos; que os veículos estavam muito próximos um do outro e "parecia que faziam um racha", mesmo porque passaram em velocidade muito alta; que a declarante, porém, não sabe dizer se os dois condutores combinaram isso. (...) não sabe precisar a velocidade com que conduzia seu veículo naquela ocasião, mas certamente não estava acima da velocidade da via; que acredita que estava entre 70 e 80 km/h. (...) que os veículos ultrapassaram a declarante pela faixa da esquerda e a velocidade aparentava ser bem além da permitida para a via; que se recorda de ter mencionado na delegacia que acreditava que a velocidade dos veículos era na faixa de 150 km/h; que a colisão ocorreu logo após os dois veículos ultrapassarem o carro da declarante; que esses dois veículos transitavam um atrás do outro, sendo que o veículo de trás era o SUV (...)** (fl. 522/522v).**

A testemunha **Pedro Henrique de Castro Mendes**, em juízo, disse que “um motociclista contou para o depoente que havia carros **correndo e se cortando**” (fl. 506).

No mesmo sentido foram as declarações de **Bianca Affonso Neiva e Cláudio Alves de Brito**.

Bianca Affonso Neiva (fl. 658)

(...) que em determinado momento, neste trecho, um veículo Jetta prata e um outro veículo preto, cuja marca a depoente desconhece, **ultrapassaram seu veículo em**



alta velocidade (...) que os referidos veículos ultrapassaram em alta velocidade, não só o carro da depoente, como todos os outros que se encontravam na via; que por essa razão a depoente percebeu que se tratava de um “pega”; que inclusive os veículos quase bateram no carro da depoente; que seu automóvel chegou a balançar; que teve que frear bruscamente o seu automóvel, inclusive parando-o a fim de não perder o controle (...) a depoente esclarece que ps veículos VW/Jetta prata e o outro preto, ultrapassaram o seu automóvel em alta velocidade no trecho DF 001, próximo à Escola de Administração Fazendária (...) que o automóvel da depoente chegou a balançar que teve que frear bruscamente seu automóvel inclusive o parando (...) (fl. 658)

Claúdio Alves de Brito (fls. 67/68)

(...) quando foi ultrapassado por dois veículos (posteriormente identificados como sendo um VW/Jetta e um Range Rober/Evoque). **Que tais veículos estavam em alta velocidade e o ultrapassaram pela faixa de rolamento central da via;** que na ocasião, o depoente acredita que estava conduzindo seu veículo na velocidade máxima da via (80 km/h), sendo que, ao ser ultrapassado pelos dois veículos se assustou e reduziu a sua velocidade; **que parecia que tais veículos estavam em uma perseguição, sendo que o VW/Jetta estava na frente o Range Rover/Evoque estava atrás, que os veículos estavam muito rápido (...) acredita que eles estivessem em velocidade superior a via (...) que a batida foi em cheio (que quando da batida foi lançada ao ar uma nuvem de poeira o que encobriu a visão do depoente; que o veículo vermelho estava capotando em seu frente, e ao perceber que havia pessoas em seu interior (...)) que o veículo Ford/Fiesta ficou parado, de ponta cabeça, do lado esquerdo da via (...)** **que deseja ressaltar que, antes do acidente, os veículos VW/Jetta e Range Rover/Evoque aparentavam estar em uma perseguição, com as ocorridas em filmes, sendo que eles andavam em zigue-zague ultrapassando os veículos que estavam em sua frente (“costurando” os veículos que estavam na pista) (fls. 67/68).**

As afirmações de que as testemunhas não tiveram certeza de se tratarem dos veículos dos apelados é bastante questionável, uma vez que, embora não tenham anotado placas, todas as testemunhas relataram ter visto veículos de cor e modelo compatíveis com os dos acusados, sendo bastante improvável que houvesse outros motoristas além dos acusados praticando racha em via pública. Por outro lado, dar maior peso ao depoimento isolado das esposas dos acusados de que não teria havido a prática de racha refoge a qualquer razoabilidade na análise das provas colhidas nos autos e, repita-se, usurpa a competência do Conselho de Sentença.

De outro lado, o Laudo de Perícia Criminal nº 15.454/17 – Laudo de Exame de Local de Acidente de Tráfego com Vítimas Fatais (fls. 136/160) – **apontou que ERALDO conduzia o veículo VW/Jetta à ordem de 110 km/h no instante da colisão com o Ford Fiesta, sendo aquela via de no máximo 80 km/h (fl. 140 e 141v), e que o automóvel das vítimas vinha a uma velocidade de apenas 60 km/h. Note-se, ainda, que tal laudo afirma que, no momento da colisão, o veículo Jetta ocupava parcialmente duas faixas, tudo a indicar que o apelado ERALDO dirigia fazendo manobras perigosas, além de imprimir ao veículo alta velocidade.**



A afirmação, na decisão recorrida, de que não há indícios materiais de frenagem do veículo Range Rover/Evoque de NOÉ documentados no laudo de exame de local em questão não basta a comprovar a não participação do acusado no racha relatado pelas testemunhas.

A uma, porque o laudo expressamente afirma que a presença de vários indivíduos alheios ao serviço de atendimento no local contribuiu para a alteração/supressão de parte dos vestígios do local examinado, ainda que não tenha prejudicado as conclusões ali espelhadas. Ou seja, a não documentação de eventuais marcas de frenagem do veículo em questão não significa sua inexistência.

A duas, o apelante NOÉ se evadiu no veículo em questão no dia dos fatos, de modo que o automóvel não estava no local no momento da perícia e somente foi periciado isoladamente mais de cinco dias depois (fls. 221-224). Diante disso, inviável seria que os peritos que realizaram o laudo de exame de local catalogassem marcas de frenagem de veículo que não estava no local por ação exclusiva do denunciado NOÉ.

Não bastasse o racha e a velocidade excessiva em que NOÉ dirigia seu veículo, após a colisão do VW/Jetta na traseira do Ford/Fiesta das vítimas, NOÉ estacionou seu carro e realizou uma ligação ao CIADE informando sobre o acidente e solicitando socorro. Contudo, em nenhum momento, narrou seu envolvimento no evento, afirmando, em conversa de áudio transcrita nos autos, que estava de folga e apenas passando pelo local quando presenciou o acidente (fl. 91/94).

Cumprе destacar que NOÉ ocupa o cargo de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar. Outrossim, sua conduta de agir como se fosse uma pessoa sem qualquer envolvimento com o ocorrido e portando-se como um cidadão e bombeiro militar exemplar, o qual, mesmo de folga, diante de um grave acidente, quando poderia ter ido embora sem prestar socorro, permaneceu, apenas evidenciou seu intento em disfarçar seu envolvimento no crime.



Contudo, na primeira oportunidade em que teve de se afastar dos agentes do DER, disfarçadamente, evadiu-se do local, a pretexto de socorrer vítima que já estava sendo socorrida.

A r. sentença absolveu sumariamente o Acusado considerando não ter NOÉ ALBUQUERQUE qualquer envolvimento no fatídico acidente, afirmando que, de acordo com os Laudos de Exame de Local e o Laudo de Exame de Veículo Automotor (fls. 171/220 e 221/224), seu automóvel não teria colidido com qualquer dos veículos envolvidos no acidente, não havendo evidências de que a presença da Range Rover/Evoque tenha contribuído para os fatos.

Causa estranheza a decisão. O que se nota é a tentativa de isolamento NOÉ da cena do crime. Contudo, pergunta-se, com quem estaria o acusado ERALDO JOSÉ praticando um racha? Ressalte-se que a conduta imputada a NOÉ jamais foi a de colidir com o veículo da vítima.

No entanto, embora o veículo em que NOÉ encontrava-se não tenha colidido diretamente com o Ford/Fiesta das vítimas, o impacto somente ocorreu em decorrência do racha disputado entre os acusados, em estado de embriaguez.

Desta feita, assim como em relação ao acusado ERALDO JOSÉ, é inquestionável o dolo eventual com que NOÉ agira.

Diga-se, ainda, que, quando do oferecimento da Denúncia, este *Parquet* juntou aos autos uma série de infrações de trânsito registradas em nome do Réus (fls. 289/306), indicando que, em vários momentos anteriores aos fatos, os acusados conduziram seus veículos em velocidades superiores aos das permitidas nas vias de trânsito, ou seja, era praxe desrespeitarem as normas de trânsito e conduzirem em velocidade acima da média.

A irresponsabilidade da conduta dos Acusados é ainda mais reprovável na medida em que transportavam suas próprias famílias no interior dos veículos. ERALDO estava com a esposa Priscila, enquanto NOÉ encontrava-se com a esposa Lucicléia e com o filho João



Vitor. Tal circunstância, no entanto, não exclui o dolo eventual dos acusados, ao contrário, demonstra ainda maior indiferença com os resultados nefastos de suas condutas.

Assim, não há que se falar que os Acusados, inocentemente, confiaram levemente em suas habilidades, fazendo crer que conseguiriam impedir o resultado. Na verdade, os agentes assumiram e aceitaram o risco de produzir o resultado morte e com ele se conformaram. **Não é plausível imaginar que os Réus, embriagados e em alta velocidade, fazendo manobras arriscadas, acreditavam sinceramente na não ocorrência de um resultado danoso, na ausência de risco à incolumidade pública, ainda mais com as inúmeras campanhas veiculadas na mídia quanto à influência do álcool na condução de veículo automotor.**

Como se vê, as circunstâncias reveladoras do **dolo eventual** se encontram bem demonstradas.

Sobre o tema, confira-se a precisa lição de Guilherme de Souza Nucci:

66. Dolo eventual nos graves crimes de trânsito: tem sido posição adotada, atualmente, na jurisprudência pátria considerar a atuação do agente em determinados delitos cometidos no trânsito não mais como culpa consciente, e sim como dolo eventual. As inúmeras campanhas realizadas demonstrando o risco da direção perigosa e manifestamente ousada são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade sob embriaguez, entre outras. Se, apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso.¹

Na mesma vertente, os seguintes julgados do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, mas das circunstâncias do caso concreto. Não se exige a aceitação do resultado, o que seria adequado ao dolo direto, mas que a aceitação se mostre no plano do possível, do provável, exatamente a hipótese dos autos.

2. A culpa consciente configura-se quando o agente, mesmo sob a influência de

¹ Código Penal Comentado, 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.198.



álcool, acredita sinceramente na não ocorrência do resultado, por confiar em sua perícia e habilidade, por ter ciência de seu estado de embriaguez e das suas limitações, situação não configurada nos autos.

3. Não é plausível imaginar que o réu, em estado de desorientação causado pelo uso excessivo de álcool, acreditava sinceramente na não ocorrência de um resultado danoso, na ausência de risco à incolumidade pública, ainda mais com as inúmeras campanhas veiculadas na mídia quanto à influência do álcool na condução de veículo automotor.

4. O Código de processo penal, em seu artigo 387, inciso IV, autoriza a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados à vítima, todavia, inviável a fixação de verba reparatória por danos morais.

5. Recurso do Ministério Público provido. Recurso da Defesa parcialmente provido. (Acórdão n.603010, 20110510040060APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/07/2012, Publicado no DJE: 16/07/2012. Pág.: 218)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRELIMINAR. NULIDADE DE JULGAMENTO. ATROPELAMENTO COM MORTE. CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ E EXCESSO DE VELOCIDADE. VÍTIMA COLHIDA NO ACOSTAMENTO DA VIA. ACUSADO PRONUNCIADO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 121, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. DOLO EVENTUAL VERSUS CULPA CONSCIENTE. DÚVIDA. RESOLUÇÃO PELO CORPO DE JURADOS. 1. Não há que se falar em nulidade do julgamento pela ausência de intimação do advogado, quando consta dos autos certidão, ainda que não preenchida de forma completa, atestando a publicação da ata. 1.1. Nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, nenhum será declarado nulo, sem prova de prejuízo para a parte interessada na declaração da nulidade. 2. As circunstâncias nas quais ocorreu a colisão com a vítima: embriaguez do embargante, excesso de velocidade e tráfego pelo acostamento, onde veio a atropelar a vítima que por ali trafegava em sua bicicleta, denota que o resultado era previsível e evitável, não podendo ser descartada a presença do dolo eventual. **3. O dolo eventual não é extraído da mente do autor, mas das circunstâncias em que os fatos ocorreram. 3.1 Há dolo eventual quando o agente assume o risco de produzir o resultado como provável ou possível, enquanto na culpa consciente o agente, embora prevendo o resultado como possível ou provável, não aceita nem consente. 4. No caso dos autos, o Recorrente dirigia embriagado. 4.1 Bêbado, conduzindo um veículo em alta velocidade, foi completamente indiferente ao resultado. 4.2 É dizer ainda: com sua conduta, assumiu o risco de produzir o resultado. Para ele era indiferente se viesse ou não, atropelar alguém. 4.2.1 Houve dolo quando assumiu o risco. 3.3 Sua vontade por certo, não se dirigia propriamente ao resultado, mas apenas ao ato inicial, que in casu, era ilícito e o resultado era provável. 4.4 Preferiu ver o resultado a desistir de seu ato. 5. Preliminar rejeitada, unânime, e recurso improvido, por maioria.(20040710043256EIR, Relator JOÃO EGMONT, Câmara Criminal, julgado em 27/04/2009, DJ 31/07/2009 p. 17)**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 408 DO CPP. CRIME DE HOMICÍDIO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. PRELIMINAR DE INEPICIA DA DENÚNCIA. INSUBSISTENCIA. DOLO EVENTUAL. ART. 18, I DO CPB. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE MANIFESTA OU INDISCUTÍVEL A SUA INADMISSIBILIDADE. LIÇÕES DA DOUTRINA JURÍDICA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DO PAÍS.

1. Suficientemente narradas as razões por que qualificadora deve ser acolhida, não há que se falar em inépcia de denúncia, neste particular.

2. "A delimitação da fronteira entre o dolo eventual e a culpa consciente, quando dependente de ampla investigação da prova e das circunstâncias do evento, não pode ser suprimida da apreciação do Júri, haja vista o in dubio pro societate, vigorante nesta fase do processo" (TJDFT, 20050310225587RSE, AC 319117, 1ª Turma Criminal, julgado em 02.06.2008), sendo certo que "Caracteriza-se o dolo do agente, na sua modalidade eventual, quando este pratica ato do qual pode evidentemente resultar o efeito lesivo (neste caso, morte), ainda que não estivesse



nos seus desígnios produzir aquele resultado, mas tendo assumindo claramente, com a realização da conduta, o risco de provocá-lo (art. 18, I do CPB)" (REsp 912060/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 10/03/2008).

3. "Não se permite ao Juiz, na sentença de pronúncia (art. 408 do CPP), excluir qualificadora de crime doloso contra a vida (dolo eventual), constante da Denúncia, eis que tal iniciativa reduz a amplitude do juízo cognitivo do Tribunal do Júri Popular, albergado na Constituição Federal; tal exclusão somente se admite quando a qualificadora for de manifesta e indiscutível impropriedade ou descabimento. Lições da doutrina jurídica e da Jurisprudência dos Tribunais do País." (REsp 912060/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 10/03/2008).

4. Demonstrada a impressão de velocidade excessiva em veículo (100 km/h, quando a máxima permitida era de 60 km/h), a condução em estado de embriaguez e o fato de que colhidas as vítimas (crianças entre cinco e onze anos), que caminhavam de mãos dadas em calçada de via pública, onde presentes outras pessoas, suficiente a indicação de que conduta que dificultou a defesa das vítimas, bem como a de que do fato resultou perigo comum. Eventuais dúvidas devem ser dirimidas pelo Júri Popular, no exercício de sua competência constitucional.

5. Recursos conhecidos. Improvido o do réu. Provido o do Ministério Público.

(Acórdão n.342368, 20080350114108RSE, Relator: MARIA IVATÔNIA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/02/2009, Publicado no DJE: 09/10/2009. Pág.: 147)

[Negritamos]

Outra não tem sido a orientação do E. **Superior Tribunal de Justiça:**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. CRIME DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM A OCORRÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO REALIZADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. 2. Na espécie, as instâncias de origem concluíram que o fato de o réu dirigir embriagado veículo automotor em via pública, fazendo zigue-zague na pista e, ao atingir a vítima, não prestar socorro, são circunstâncias que indicam que o paciente agiu com dolo eventual. 3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem demandaria necessária dilação probatória, iniciativa inviável no âmbito desta ação constitucional.

4. Na hipótese em apreço, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso simples, o que impede esta Corte Superior de Justiça de desclassificar a sua conduta para a modalidade culposa, em respeito à soberania dos veredictos.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HABEAS CORPUS Nº 226.338 - SC (2011/0284099-4), RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 28/04/2016)

HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DOLO EVENTUAL x CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

1. O restabelecimento do decisor que remeteu o agravante à Júri Popular não demanda reexame do material fático/probatório dos autos, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juiz de primeiro grau.

2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à



prolação de um édito condenatório, sendo que, nessa fase processual, as questões resolvem-se a favor da sociedade.

3. Afirmar se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal.

4. Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida - embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de pronúncia.

(REsp 1279458/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)

(Negritamos)

Com efeito, havendo elementos a indicar a plausibilidade da imputação de dolo eventual, não se pode suprimir o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Confira-se a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Precedentes. 2. **Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.** 3. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 116950, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014)

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE DOLOSO PARA CULPOSO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas é o Tribunal do Júri, vedada a esta Corte avocar tal competência.** II - A jurisprudência do STF está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, e não mera reavaliação. Precedentes. III - Recurso ordinário não provido.

(RHC 120417, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DIVERSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE.



RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO. (...) II - Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. Na hipótese, em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida. No iudicium accusationis, inclusive, a eventual dúvida não favorece o acusado, incidindo, aí, a regra exposta na velha parêmia in dubio pro societate. III - O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável. IV - "A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal" (AgRg no AgRg no Resp n. 1.313.940/SP, Sexta Turma, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/4/2013, grifei). (Precedentes do STF e do STJ). V - Na espécie vertente, extrai-se das circunstâncias delineadas no v. acórdão elementos que autorizam a submissão do agravante a Júri Popular, tais como a ingestão de bebida alcoólica e a ausência de habilitação. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 1610298/GO, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Dje 29/03/2017, sem grifo no original) HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CULPOSO. EXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO INICIAL PELO JUÍZO COMPETENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposos antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 2. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável em sede de habeas corpus. 3. Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (STF, HC 121654/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, Dje 19/10/2016, sem grifo no original)

A alegação de que as circunstâncias não levam a crer a possibilidade da existência de um dolo eventual mostra-se descabida. O que se vê, em verdade, é que os Acusados, de fato, assumiram o risco de, com suas condutas, provocarem o resultado ocorrido. Inviável, portanto, a absolvição e a desclassificação. Ademais, cabe ao Corpo de Jurados decidir acerca da configuração do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa), devendo o feito ser encaminhado ao Tribunal Popular, salvo se comprovada manifestamente a ausência de dolo eventual, o que não é o caso, como se demonstrou das provas dos autos.

O Juiz *a quo* usurpou a competência do Tribunal do Júri ao rechaçar erroneamente tese ancorada em provas constantes dos autos. Ademais, o referido Magistrado, também de maneira equivocada, dedicou-se a analisar aspecto volitivo em sede de juízo perfunctório, ao



afirmar, categoricamente, que os recorridos não quiseram, ou assumiram o risco de matar as vítimas.

Superada a questão da pronúncia pelos crimes dolosos contra a vida, quanto às qualificadoras, da mesma forma, encontram respaldo na prova, não podendo ser excluídas da imputação.

O crime foi perpetrado com **motivação torpe**, consoante restou sobejamente demonstrado ao longo da presente explanação, consistente na satisfação proporcionada pela disputa de velocidade realizada entre os Denunciados, popularmente conhecida como “racha”.

O crime foi cometido, ainda, mediante meio que resultou **perigo comum**, eis que existiam outros automóveis trafegando ao longo da via, constituída por três faixas de trânsito de mesmo sentido, delimitada por meio-fio em ambos aos lados, sendo que os apelados, após ingerirem bebida alcoólica, empreenderam velocidade excessiva e fizeram manobras arriscadas.

O depoimento da testemunha Bianca durante a instrução deixa cristalino que a atitude dos Acusados colocou outros motoristas na via em risco, quando assevera que “(...) os veículos quase bateram no carro da depoente; que seu automóvel chegou a balançar; que teve que frear bruscamente o seu automóvel, inclusive parando-o a fim de não perder o controle (...)” (fl. 658).

Do mesmo modo, Pedro Henrique de Castro Mendes aduziu: “(...) que o depoente se recorda que havia um grande fluxo de veículos na pista L4 Sul, no sentido Guará, sendo que conforme o motociclista, os investigados estariam ultrapassando, em zigue-zague (cortando), em alta velocidade, os veículos existentes” (fls. 69/70).

Também Helena Maria Oliveira Vitali, que afirmou: “(...) que em determinado momento sentiu seu carro balançar, no exato instante em que dois veículos, aparentemente em velocidade incompatível para aquela via, também passaram pelo veículo da declarante; que nesse momento a declarante disse ‘que malucos’” (fl. 522/522v).



A ação dos denunciados ainda **dificultou a defesa das vítimas**, porquanto o veículo VW/Jetta, conduzido por ERALDO, aproximou-se acelerando subitamente do veículo das vítimas, conduzido por Helberton, o qual trafegava de forma prudente a uma velocidade de apenas 60 km/h e com respeito às normas de trânsito, sobressaindo, ainda, que todos da família usavam cinto de segurança, não conseguindo realizar qualquer reação defensiva.

Destaque-se que o crime ocorreu no início da noite de domingo, quando as vítimas voltavam de um encontro na casa de familiares, sendo surpreendidas pelos acusados alcoolizados realizando um racha, destruindo, assim, toda uma família.

Ademais, o crime vitimou duas pessoas maiores de 60 anos, a saber, Cleuza Maria Cayres, sessenta e nove anos, vítima fatal, e Oswaldo Clemente Cayres, setenta e dois anos à época.

Logo, assim como a imputação de homicídio, há justa causa a reclamar que a pronúncia incluía igualmente as qualificadoras deduzidas na denúncia.

Por fim, quanto aos crimes conexos, também há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Embora ambos os Réus tenham negado a ingestão de grande quantidade de bebidas alcoólicas, resta patente nos autos que tanto NOÉ quanto ERALDO encontravam-se embriagados, conduzindo seus veículos automotores com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, como já explicitado.

Ademais, em relação ao acusado ERALDO, ainda se constata a prática do delito previsto no art. 304 do CTB, porquanto, após a última colisão, ERALDO imediatamente evadiu-se do local sem prestar qualquer socorro às vítimas, seja por ação própria ou por meio de solicitação de auxílio da autoridade pública.

Diante da pronúncia pelo crime doloso contra a vida, a submissão dos crimes conexos a julgamento pelo Tribunal do Júri é medida que se impõe.



Em virtude do exposto, o Ministério Público requer o **conhecimento e PROVIMENTO** do presente recurso para que a decisão que **absolveu sumariamente** o réu **NOÉ ALBUQUERQUE OLIVEIRA** seja cassada, bem como seja reconhecido o delito previsto no artigo 306 do CTB. Do mesmo modo, requer seja cassado o decreto **desclassificatório** em relação ao acusado **ERALDO JOSÉ CAVALCANTE PEREIRA**, bem como sejam reconhecidos os delitos previstos nos artigos 304 e 306 do CTB, pronunciando os apelados conforme a denúncia e submetendo-os ao crivo do Tribunal Popular.

Brasília/DF, 15 de março de 2019.

JANAÍNA CRISTINA QUEIROZ DE ALMEIDA
PROMOTORA DE JUSTIÇA ADJUNTA